



LISBOA MEDIÉVAL

Gentes, Espaços e Poderes

João Luís Inglês Fontes, Luís Filipe Oliveira,
Catarina Tente, Mário Farelo e Miguel Gomes Martins, coords.



LISBOA MEDIEVAL:
GENTES, ESPAÇOS E PODERES

IEM – Instituto de Estudos Medievais

Coleção ESTUDOS 15

LISBOA MEDIEVAL:
GENTES, ESPAÇOS E PODERES

JOÃO LUÍS INGLÊS FONTES,
LUÍS FILIPE OLIVEIRA,
CATARINA TENTE,
MÁRIO FARELO
E MIGUEL GOMES MARTINS
Coordenadores

Textos seleccionados do III Colóquio Internacional “A Nova Lisboa Medieval” (Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 20 a 22 de Novembro de 2013).

Arbitragem Científica:

Amélia Aguiar Andrade, Ana Maria Rodrigues, Arnaldo Melo, Denis Menjot, Dolores Villalba Sola, Fernando Correia Branco, Hermínia Vilar, Isabel Dias, Jean-Pierre Molénat, João Pedro Bernardes, José Antonio Jara Fuente, Laurinda Abreu, Luís Urbano Afonso, Manuel Luís Real, Maria Adelaide Miranda, Maria Alessandra Bilotta, Maria Filomena Barros, Maria Helena da Cruz Coelho, Maria João Branco, Maria José Ferro Tavares, Maria Manuela Martins, Miguel Metelo de Seixas, Saul António Gomes, Stéphane Boissellier, Susana Gómez Martínez, Walter Rossa.

O Instituto de Estudos Medievais da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – Universidade Nova de Lisboa (FCSH/NOVA) é financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Publicação financiada por Fundos Nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito do Projecto UID/HIS/00749/2013.

Título	Lisboa Medieval: Gentes, Espaços e Poderes
Coordenação	João Luís Inglês Fontes, Luís Filipe Oliveira, Catarina Tente, Mário Farelo e Miguel Gomes Martins
Edição	IEM – Instituto de Estudos Medievais
Capa	Ricardo Naito com base na gravura de Lisboa, editada por: Georg Braun, Frans Hogenberg – <i>Civitates Orbis Terrarum</i> . Antverpiae: apud Philipum Gallaeum / apud Auctores 1572, Vol. I
Colecção	Estudos 15
ISBN	978-989-99567-4-2
Paginação e execução	Ricardo Naito / IEM – Instituto de Estudos Medievais, com base no design de Ana Pacheco
Depósito legal	431294/17
Impressão	Finepaper

Índice

Apresentação	9
<i>João Luís Inglês Fontes, Luís Filipe Oliveira</i>	
PARTE I	
Conferência de abertura	13
London and the Kingdom: Commerce, Politics and Power in the Late Middle Age	
<i>Matthew Paul Davies</i> 15	
PARTE II	
Gentes, espaços e poderes – textos seleccionados	35
Enterramentos infantis em contextos não funerários na Alta Idade Média	37
<i>Sílvia Casimiro, Sara Prata, Rodrigo Banha da Silva</i>	
Um refinamento de dados alto-medievais do Palácio dos Condes de Penafiel	57
<i>Adriaan de Man, Rodrigo Banha da Silva</i>	
A defesa costeira no distrito de Lisboa durante o Período Islâmico.	
I – A área a Ocidente da cidade de Lisboa	67
<i>Marco Oliveira Borges</i>	
Lisboa e o seu alfoz, em relatos árabes do “maravilhoso”	105
<i>António Rei</i>	
Ocupação medieval na Sé de Lisboa	113
<i>Alexandra Gaspar, Ana Gomes</i>	
Fontes Cristãs e Muçulmanas em Confronto. Reflexões sobre as Conquistas de Santarém e Lisboa em 1147	129
<i>Inês Lourinho</i>	

O povoamento do termo de Lisboa no pós-Reconquista: o papel de duas casas monásticas dos arrabaldes na estruturação de um território (1147-1321)	155
<i>André de Oliveira Leitão</i>	
Um estaleiro medieval: as obras no claustro da Sé de Lisboa.....	177
<i>José Augusto Oliveira</i>	
São Vicente em Lisboa: dois protagonistas (leitura histórica de um fragmento musical)	205
<i>Manuel Pedro Ferreira</i>	
A génese da Judiaria Pequena de Lisboa no século XIV	223
<i>Manuel Fialho Silva, Artur Jorge Ferreira Rocha</i>	
Lisboa e o comércio marítimo com a Europa nos séculos XIV e XV.....	241
<i>Flávio Miranda, Diogo Faria</i>	
A maioral das cidades portuguesas em discurso (in)direto.....	267
<i>Adelaide Millán da Costa</i>	
A instituição da almotaçaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média.....	287
<i>Sandra M. G. Pinto</i>	
O Paço dos Estaus de Lisboa. A génese fundacional de Quatrocentos	313
<i>Milton Pedro Dias Pacheco</i>	
Caracterização codicológica dos manuscritos hebraicos datados de Lisboa (1469-1496)	353
<i>Tiago Moita</i>	
Correeiros, adargueiros, guadamecileiros, chapineiros – o estilo mudéjar e o estilo renascentista na Lisboa tardo-medieval e quinhentista.....	367
<i>Franklin Pereira</i>	
O património dos hospitais medievais na Lisboa manuelina.....	393
<i>Margarida Leme</i>	
Judeus e judiarias de Lisboa nos alvares dos Descobrimentos. Perspectivas dos espaços e das gentes.....	439
<i>José Alberto Rodrigues da Silva Tavim</i>	

A instituição da almotaçaria, o controlo da atividade construtiva e as singularidades de Lisboa em finais da Idade Média

Sandra M. G. Pinto¹

Controlar as práticas construtivas foi, desde sempre, uma forma de exercício de poder no e sobre o espaço físico. Em ambiente urbano, tal controlo torna-se particularmente relevante, não só devido à intrínseca competição por área construída ou com potencial construtivo num espaço por princípio limitado, mas também pelas múltiplas naturezas dos interesses individuais refletidos nas várias ações construtivas. Daí que, sobretudo em situações de elevada concentração populacional, haja a necessidade de estabelecer regras de conduta e convenções que pautem o modo como os indivíduos se devem comportar, guiando-os no viver em sociedade. Pela sua importância, algumas dessas regras transformam-se em normas jurídicas, isto é, de direito, com vista a eliminar antecipadamente as infrações ou, em caso de transgressão, a resolver os conflitos pelo seu sancionamento².

¹ Licenciada em Arquitetura (2002), Mestre em Arquitetura, Território e Memória (2007) e Doutora em Arquitetura, especialidade Teoria e História da Arquitetura (2012), todos pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. Atualmente, é investigadora integrada no Centro de História d'Aquém e d'Além-Mar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade dos Açores, onde desenvolve o seu projeto de investigação de pós-doutoramento (desde 2013), com bolsa atribuída pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (SFR/BPD/84349/2012), tendo em vista a comparação das normas jurídicas para a atividade construtiva em Portugal e no Brasil durante o século XIX.

² CAETANO, Marcelo – *História do Direito Português: Fontes – Direito Público (1140-1495)*. Lisboa: Editorial Verbo, 1985, pp. 11-14; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da – *História do Direito Português, Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, pp. 19-24.

Esta brevíssima alusão à ideia e sentido das normas jurídicas e do direito – que não deixam de ter origem na realidade social concreta³ –, torna-se fundamental para enquadrar a regulação jurídica da atividade construtiva medieval em Portugal. É que, mais do que um produto abstrato da vontade do legislador, ou até, com o propósito de atender ao interesse público ou geral da coletividade, o controlo das práticas construtivas nos primeiros séculos da nacionalidade teve como objetivo a supressão dos comportamentos abusivos e a resolução de disputas entre vizinhos⁴. Para o efeito, existia uma instituição própria e um oficial específico: a *almotaçaria* e o *almotacé*.

Mas para compreender verdadeiramente a origem e propósito da instituição portuguesa e do seu oficial, dada a evidente raiz árabe dos vocábulos⁵, é preciso recuar alguns séculos, mais concretamente à época da dominação islâmica do território da Península Ibérica, para aí encontrar um outro funcionário chamado *al-muhtasib*. Originário dos territórios muçulmanos do oriente em meados do século VIII, este foi o responsável pela instituição da *Hisba*, que tinha como desígnio ordenar o bem e interditar o mal em vários aspetos da vida. Inicialmente, a sua função, de base religiosa, era mais teórica e filosófica do que prática. Porém, o estabelecimento da islamização promovida pelos Abássidas levou a que *al-muhtasib* substituísse um outro funcionário, o *amil al-suq* ou *sahib al-suq* (chefe do mercado) que, por sua vez, correspondia à versão árabe de um funcionário helénico também presente no império bizantino, o *agorânomos*, encarregue da inspeção dos mercados, dos produtos, dos pesos e das medidas, do controlo da construção, da limpeza urbana e das disputas laborais. Se o *sahib al-suq* foi trazido para o território do al-Andaluz pelos Omíadas no século VIII, a posterior independência deste território do califado dos Abássidas teve como consequência um atraso no aparecimento do *al-muhtasib*, o qual só se tornou corrente dois séculos depois, durante os reinos de taifas. Porém, também aqui o último acabou por desempenhar as funções administrativas, económicas e de polícia que eram cometidas ao primeiro, substituindo-o e eclipsando-o⁶.

³ HESPANHA, António Manuel – *História das instituições, Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, pp. 13-16.

⁴ BEIRANTE, Maria Ângela – “Espaços públicos nas cidades portuguesas medievais: Santarém e Évora”. in TAVARES, Maria José Ferro (coord.) – *A Cidade, Jornadas Inter e Pluridisciplinares*. Lisboa, Universidade Aberta, 1993, vol. 2, p. 74.

⁵ SOUSA, João de – *Vestigios da Língua Árabe em Portugal, ou Lexicon etymológico das palavras, e nomes portugueses que tem origem árabe*. Lisboa: Na Oficina da Academia Real das Ciências, 1789, p. 51.

⁶ GLICK, Thomas – “Muhtasib and Mustasaf: A Case Study of Institutional Diffusion”. in WHITE, Lynn (ed.) – *Viator: Mediaeval and Renaissance Studies*. Berkeley: University of California Press, 1971, vol. II, pp. 59-81; CAHEN, Claude; TALBI, Mohamed – “Hisba (I – Généralités: Sources, Origines, Functions)”. in LEWIS, B. et alli (ed.) – *Encyclopédie de L'Islam*. Leyde: E.J. Brill, 1975, vol. III, pp. 503-505.

Com a *reconquista* cristã da Península Ibérica – que não provocou o total desaparecimento das estruturas jurídicas e administrativas vencidas⁷ –, o cargo de *al-muthasib* foi mantido nas novas comunidades emergentes, sendo a sua designação cristianizada, resultando em diferentes variantes gráficas à pronúncia hispânica do termo árabe. Assim, em Portugal passou a chamar-se *almotacé*, em Castela ganhou o nome de *almotacén* e em Aragão o termo perdeu o artigo *al-* ficando com a forma de *mustaçaf*⁸.

Todavia, se o funcionário islâmico era nomeado diretamente pelos membros da autoridade central, o que permitia a esse poder manter um apertado controlo sobre a administração e vida económica das áreas urbanas – sistema, aliás, também guardado nas coroas de Castela e Aragão –, no reino de Portugal operou-se, desde logo, uma mudança significativa. A capacidade de escolha ou seleção dos elementos que desempenhariam o cargo passou para a esfera concelhia. Este foi, pois, um benefício concreto que os governantes transferiram para as organizações urbanas como forma de mostrar a sua gratidão no processo de conquista e povoamento do território. No foral de Tomar de 1174, pertencente à tradição foraleira da área de Coimbra, e em alguns dos forais seus derivados⁹, caso de Castelo do Zêzere de 1174, de Pombal de 1176, de Ourém de 1180 e de Torres Novas (versão latina) de 1190, aquela jurisdição foi claramente assinalada instituindo-se a fórmula do seu encargo: “almotace sit de concilio”¹⁰.

Já nos forais de Santarém, de Lisboa e de Coimbra de 1179 outorgados por D. Afonso Henriques – e talvez devido ao reconhecimento da importância destas povoações –, a liberdade dos concelhos na escolha destes seus funcionários foi refreada, devendo ser compartilhada pelo delegado do poder régio: “e a almotaçaria seia do conçelho da uilla, e seiam metudos os almotaçes pelo alcaide e pelo conçelho da uilla”¹¹.

Porque as cartas de foral destes três últimos concelhos foram tomadas como modelo por outras povoações¹², o sistema de escolha bipartida foi, numa primeira fase, propagado a outras vilas do reino, primeiro a sul do rio Mondego e depois a

⁷ PINTO, Eduardo Vera-Cruz – *A importância do elemento muçulmano na formação do Direito Português*. Monografia elaborada para o concurso para recrutamento de assistentes estagiários apresentada à Universidade de Lisboa. Lisboa: [s.n.], 1985, pp. 33-38.

⁸ SEVILLANO COLOM, Francisco – “De la institución del Mustaçaf de Barcelona, de Mallorca y de Valencia”. in *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid. Vol. 23 (1953), pp. 525-538; CHALMETA GENDRÓN, Pedro – “La figura del almotacen en los fueros y su semejanza con el zabazoque hipanomusulman”. in *Revista de la Universidad de Madrid*. Madrid. Vol. XIX, 73 (1970), pp. 148-149.

⁹ REIS, António Matos – *Origens dos municípios portugueses*. Lisboa: Livros Horizonte, 2002, pp. 143-151.

¹⁰ Cf. *Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, Volumen I*. Lisboa: Olisipone Typis Academicis, 1856 (doravante *PMH-LC I*), pp. 399-403, 404-405, 420-421, 477-481.

¹¹ Cf. *PMH-LC I*, pp. 405-418.

¹² REIS, António Matos – *Origens dos municípios...*, pp. 172-174.

sul do rio Tejo¹³. No entanto, o que depois acabou por ser adotado definitivamente e para a generalidade dos concelhos portugueses, que não tinham outros vínculos, foi a autonomia da decisão municipal, embora os concelhos sujeitos ao regime senhorial mantivessem, por vezes, a prática de ambos, os elementos da organização municipal e os elementos senhoriais ou seus delegados, decidirem conjuntamente sobre a seleção dos almotacés.

Um exemplo concreto dessa gestão partilhada encontra-se no burgo do Porto. Enquanto senhorio episcopal, o bispo nomeava um ou dois religiosos e o concelho escolhia outros tantos homens-bons, tendo todos estes elementos a competência da almotaçaria. No seguimento dos vários conflitos ocorridos entre os bispos, moradores e monarcas, em especial durante o século XIV, o concelho começou a reunir algumas das alçadas administrativas, sendo que, em 1391, a seleção dos quatro almotacés (dois para o Fundo da Vila e dois para o Cimo da Vila) era já da sua inteira exclusividade. Com o fim do senhorio episcopal, pela transferência da jurisdição da cidade para a Coroa no início do século seguinte, o concelho portuense, relativamente à almotaçaria, tornou-se idêntico a tantos outros concelhos portugueses¹⁴.

Para Lisboa, foi D. Sancho I quem ratificou a prerrogativa daquela instituição ser exclusiva do concelho por via de privilégio régio: “conservai a vossa almotaçaria e dispõe dela à vossa vontade; Da almotaçaria – Mando que seja sempre do concelho”¹⁵.

Deve-se, contudo, a D. Afonso IV a primeira regulação geral e para todo o reino sobre esta matéria no decénio de 1340¹⁶. A escolha dos indivíduos que ocupariam o cargo da almotaçaria passaria a ser feita pelos homens-bons e vereadores, através de eleição, no início de cada ano. Os almotacés, moralmente, deveriam ser dos melhores e dos mais honrados nas povoações, para não deixarem que a cobiça afetasse as suas decisões e, profissionalmente, não poderiam andar ocupados com outros cargos, de modo a cumprirem integral e competentemente as diversas tarefas que tinham a cargo. Ao todo, deveriam ser selecionadas vinte e

¹³ Por exemplo, nos forais de Povos, Leiria, de 1195; Alcobaça, de 1210; Montemor-o-Velho, Alenquer, Vila Franca de Xira, de 1212; Torres Vedras, de 1250; Beja, de 1254; Estremoz, de 1258; Silves, de 1266; Aguiar, de 1269; Castro Marim, de 1277, a escolha do almotacé estava a cargo do alcaide e do concelho; e nos forais de Odemira, de 1255; Monforte, de 1257; Vila Viçosa, de 1270; Evoramonte, de 1271, a cargo do pretor e do concelho. Cf. *PMH-LC I*, pp. 491-723.

¹⁴ SOARES, Torquato de Souza – *Subsídios para o estudo da organização municipal da cidade do Porto durante a Idade-Média*. Barcelos: Companhia Editora do Minho, 1935, pp. 100, 118.

¹⁵ Cf. cartas régias de Agosto de 1204 e de 7 de Dezembro de 1210, publicadas por CAETANO, Marcelo – *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1981, pp. 124-126, 127-129.

¹⁶ Documento balizado entre 1340 e 1348, por CAETANO, Marcelo – *A administração municipal de Lisboa...*, p. 77.

quatro pessoas, as quais atuavam aos pares, duas em cada mês do ano, por forma a evitar fraudes ou compadrios¹⁷. Provavelmente, tal sistema deve ter sido uma adaptação do que se praticava nas principais povoações do reino, pois sabe-se que desde final do século XIII em Santarém, Beja, Torres Novas¹⁸ e Lisboa, os almotacés serviam aos pares e mensalmente. E de Lisboa sabe-se mais: que o primeiro par do ano ficava à partida designado, sendo os lugares ocupados pelos alvazis, ou seja os juízes concelhios, do ano transato¹⁹.

Mas a generalização dos usos praticados em determinadas cidades foi um processo que se repetiu mais vezes. Pelo regimento da cidade de Évora, do início do século XV, sabe-se que outros oficiais concelhios também transitavam para o lugar de almotacé. No primeiro e segundo mês, cumpriam a tarefa os juízes, no terceiro e quarto os vereadores, e no quinto os procuradores, todos do ano anterior. Nos restantes sete meses, deveriam ser escolhidos outros indivíduos entre os homens-bons²⁰. Este regimento – que foi adaptado por outras povoações vizinhas, como é o caso de Arraiolos²¹ – serviu de base para a nova regulação sobre a organização e gestão municipal de todo o reino integrada nas *Ordenações Afonsinas* de 1446. De facto, e para além das pequenas variantes que constituem os títulos XXVI a XXX do primeiro livro das *Ordenações* relativamente aos títulos iniciais do regimento eborense, não é de somenos importância que o corregedor da corte de D. João I, João Mendes de Góis, tenha sido simultaneamente encarregado de redigir o regulamento local e de reunir e compilar a legislação geral²².

Promulgadas somente no reinado de D. Afonso V, as *Ordenações*, relativamente ao título dos almotacés, registam uma redução dos oficiais que transitavam do ano precedente – tal como acontecia na versão de Arraiolos²³ –, ajustando-se assim às condições dimensionais, políticas e económicas da maior parte dos concelhos

¹⁷ Cf. Título “Como se deuem fazer os almotaçes na uillas asi como os mayores ou meores”, em *Livro das Leis e Posturas*. Prefácio por Nuno Espinosa Gomes da SILVA; leitura paleográfica e transcrição por Maria Teresa RODRIGUES. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp. 275-276.

¹⁸ Cf. “Costumes de Santarém comunicados a Oriola”; “Costumes e Foros de Beja”; e “Costumes e Foros de Torres Novas”. in *Portugaliae Monumenta Historica, a saeculo octavo post christum ad quintumdecimum, Leges et Consuetudines, Volumen II*. Lisboa: Olisipone Typis Academicis, 1868 (doravante *PMH-LC II*), pp. 36-44, 51-73, 88-97.

¹⁹ Particularidade descrita na carta régia de 28 de Janeiro de 1299, publicada por CAETANO, Marcelo – *A administração municipal de Lisboa...*, p. 52, 133.

²⁰ Cf. *Titollo dos almotacees* do Livro do Regimento de Évora, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos do século XV*. Introdução e revisão por Hermínia Vasconcelos VILAR, leitura e transcrição por Sandra PAULO. Évora: CIDEHUS-UE, 2012. Disponível online, em http://issuu.com/cidehus/docs/regimento_final_09-09-14, pp. 24-28.

²¹ Cf. Livro do Regimento de Arraiolos, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos...*, pp. 81-85.

²² Ver sobretudo: BEIRANTE, Maria Ângela – *Évora na Idade Média*. Lisboa: JNICT, Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, pp. 665-666.

²³ Cf. *Titollo dos almotacees* do Livro do Regimento de Arraiolos, em *Os regimentos de Évora e de Arraiolos...*, p. 81.

portugueses. Ora, como a grande maioria das vilas e cidades não deveria dispor, no corpo de oficiais concelhios, de quatro juizes, quatro vereadores e dois procuradores²⁴, a solução encontrada foi utilizar os oficiais concelhios do ano transato apenas para os três primeiros meses do ano, colocando respetivamente, dois juizes ordinários, dois vereadores e um vereador com o procurador, escolhendo outros indivíduos para os restantes nove meses²⁵.

Se a vinculação da almotaçaria portuguesa à organização concelhia constituiu a principal diferença relativamente ao seu antecessor islâmico, o legado deste ainda se fez sentir nas funções desempenhadas, as quais correspondiam ao controlo de três importantes domínios da vida urbana: mercado, limpeza urbana e construção²⁶.

Nas posturas de Coimbra de 1145 – as mais antigas posturas portuguesas que se conhecem e que compreendem também a mais antiga menção ao almotacé na documentação regulamentar –, apenas aparecem como competências do almotacé fixar o preço na venda do peixe e do marisco, conceder o padrão para o fabrico das telhas e aferir as medidas de capacidade²⁷. Daí que, historiograficamente, a instituição da almotaçaria medieval portuguesa esteja especialmente ligada à história económica e às matérias relativas aos problemas de abastecimento dos mercados, às taxas sobre produtos transacionados ou aos tabelamento dos salários, tendo ainda como outra fonte fundamental a lei outorgada por D. Afonso III em 1253²⁸. Porém, como lembrou Alexandre Herculano – sobre aquele documento mas que também pode ser aplicado a este –, “É óbvio que neste diploma, destinado a corrigir abusos que se haviam introduzido, não se mencionam todas as funções da almotaceria, mas só aquelas sobre que nessa conjuntura era necessário tomar providencias”²⁹. Os domínios que se encontram em falta nestes diplomas são, portanto, os relativos à limpeza urbana e à construção. Se o primeiro acabou por ser inscrito no título

²⁴ COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero – *O poder concelhio: das origens às cortes constituíntes. Notas de História Social*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986, pp. 9-19.

²⁵ Cf. prol., §§ 1 e 2, do Título XXVIII, Livro 1, das *Ordenações Afonsinas*. (Fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1792, apresentação por Mário Júlio de Almeida COSTA). 5 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (doravante OA), pp. 179-181.

²⁶ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello – *A forma e o poder, Duas agendas da cidade de origem portuguesa nas idades Medieval e Moderna*, 2 vols. Tese de Doutoramento apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba: [s.n.], 1998, p. 26.

²⁷ Cf. *PMH-LC I*, pp. 743-744 ou, na versão fac-símile, transcrição e tradução, em COELHO, Maria Helena da Cruz – *O município de Coimbra. Monumentos fundacionais*. Coimbra: Câmara Municipal, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 119-130.

²⁸ Cf. *PMH-LC I*, pp. 191-196, ou, na versão traduzida e atualizada, em *Lei de Almotaçaria 26 de Dezembro de 1253*. 3ª edição. Introdução, tradução e notas por Aristides PINHEIRO e Abílio RITA. Lisboa: Banco Pinto & Sotto Mayor, 1988.

²⁹ HERCULANO, Alexandre – *História de Portugal – Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de D. Afonso III*. Edição crítica por José MATTOSO. Lisboa: Livraria Bertrand, 1981, vol. 4, p. 322.

dos almotacés das *Ordenações Afonsinas*³⁰, o último manteve-se omissivo na lei geral medieval, algo que tem levado a considerar que essas atribuições foram adquiridas mais recentemente com *O Venturoso*, pois, de facto, elas encontram-se presentes nas *Ordenações Manuelinas*³¹. Todavia, e apesar de os dados serem fragmentários e por vezes indiretos, consegue-se documentalmente certificar que no período medieval, pelo menos para algumas das mais importantes cidades e vilas do reino, o controlo da atividade construtiva se encontrava na alçada dos almotacés.

É, pois, para Évora que se descobre a mais antiga referência sobre este domínio, precisamente nos costumes daquela cidade que foram comunicados a Terena em 1280. Por eles, percebe-se que o almotacé detinha grandes competências, devendo ser chamado a resolver quezílias, entre outras, sobre casas e azinhagas³².

Pelos costumes e foros de Santarém (comunicados a Borba) ou pelos costumes e foros de Beja, ambos do final do século XIII – muito similares nos itens em causa, devido à conexão entre os dois diplomas³³ –, conhecem-se indiretamente as funções sobre o domínio da construção. Um dos artigos regulava que as mulheres não podiam chamar os almotacés, especificamente sobre matérias de águas, paredes ou azinhagas, se os respetivos maridos estivessem presentes nas vilas. O outro regulava as penas que os oficiais deveriam levar ao fazer justiça sobre as quezílias de azinhagas, paredes e monturos, sendo estas de cinco soldos, devendo ainda os transgressores serem colocados no pelourinho³⁴.

³⁰ Cf. §§ 14 a 16, do Título XXVIII, Livro 1, das OA, pp. 184-185. Ver ainda BEIRANTE, Maria Ângela – “Saúde pública em Évora durante a Baixa Idade Média”. in idem – *O ar da cidade. Ensaio de História Medieval e Moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 2008, pp. 223-233.

³¹ Saliente-se que LANGHANS, Franz-Paul de Almeida – *Estudos de direito municipal, As posturas*. Lisboa: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa, 1938, pp. 30-31 e RODRIGUES, Maria Teresa Campos – “Aspectos da administração municipal de Lisboa no século XV”. in *Revista Municipal*. Lisboa, vol. 101-102 (1964), p. 70, reconheceram o controlo da atividade construtiva pela almotaçaria portuguesa durante o período medieval, ainda que de forma breve. Deve-se, contudo, a recente recuperação deste tema a PEREIRA, Magnus Roberto de Mello – *A forma e o poder, Duas agendas...*

³² Cf. Costumes de Terena comunicados de Évora, em *PMH-LC II*, p. 85: “Item todolos danos das vinhas e dos farregeaes e das casas e das azinagas E dos valados E das almuyas e das carreiras e dos alquiees das casas E dos alquiees das rendas das herdades E de todolos obreiros que saem pera os serviços fazer por seu preço talhado de cada dia ou de empreitada sejam todos chamados e julgados pelos almotacees E penhorados pelos seus andadores dos almotacees. E os que quiserem agravar do joyzo dos almotacees possanse agravar a joyzo dos joyzes”.

³³ VIANA, Mário – “Um testemunho de direito consuetudinário (1281)”. in *Arquipélago. História*. Ponta Delgada. Série II, vol. 4 (2002), pp. 399-415.

³⁴ Cf. Costumes e Foros de Santarém, em *PMH-LC II*, pp. 29, 34: “§ De qual cousa nom devem seer chamados aos almotaçees. Nom he custume de chamarem os almotaçees sobre aguas ou sobre paredes ou sobre azinagas as molheres sem seos maridos se som na villa. § Da pea que os almotaçees devem levar e como. Custume he dos almotaçees que devem a levar de coomha des que almotaçarem pescado ou vino ou carne ou pam se a britarem v soldos cada que fezer porque. E outrossy das azinagas e das paredes e de monturos e de peso falso ou de medida falsa os almotaçees mayores devem a fazer iustiça e a iustiça poheremno no pelourinho e fazeremlhy contar de çima v soldos pera o Conçelho”; e Costumes e Foros de Beja, em *PMH-LC II*, pp. 69, 70: “§ Dos almotacees. Nom he costume de chamarem perdante os almotacees sobrelas aguas nem sobrelas paredes nem sobrelas azynagas as molheres se os maridos som na vila. § Dos almotaçees. Costume

Já os costumes e foros de Torres Novas, do final do século XIII ou inícios do seguinte, aumentam a pormenorização do que competia aos almotacés, confirmando claramente que este tinha a jurisdição de ouvir os feitos que envolvessem, entre outros, azinhagas, edifícios, assentamentos entre vizinhos, ruas, servidões e sua limpeza, rossios do concelho e das aldeias, e outros lugares do concelho, além dos canos e servidões de águas, portos, rios e fontes³⁵.

Para o Porto, através das inquirições promovidas por D. Afonso IV, em 1339, fica-se a saber que nesta cidade, anteriormente ao bispado de D. Estevão (1310-1313) – que depois veio a concentrar a decisão no cabido –, quem tinha a atribuição para autorizar a construção e correção dos corpos avançados sobre a rua (balcões e sacadas) eram os elementos do concelho, mormente almotacés e juízes³⁶.

Outro vestígio encontra-se nas Cortes de Santarém de 1331. Nelas, o monarca, respondendo aos elementos concelhios lisboetas sobre uns agravamentos que se faziam nas casas régias, atestava que era jurisdição do almotacé, por “dereyto da almotaçarya”, e não dos vedores do rei, o juízo e embargo de questões relativas à abertura de janelas ou à construção de balcões³⁷.

he dos almotacees que devem levar de pena de pam e de vyno e de carne e de pescado v soldos. Outrossy de asynagas e de paredes e de monturos e de pesos falssos os almotacees mayores devem fazer justiça e esto he poelo no pelourinho e fazer de çima contra v soldos pera o concelho e tanto deve hy estar”.

³⁵ Cf. Costumes e Foros de Torres Novas, em *PMH-LC II*, p. 92: “He costume que os almotacees seiam metudos de cada mes pelos juizes e concelho. E estes almoatacees ham jurisdisçom douvir os feytos, que pertencem da almotaçaria convem a saber azinhaguas e de canos daguas ou de servidões delas e destrados que alguuns fazem ou querem fazer em seus loguares e dos hedifícios e aseentamentos que alguuns fazem entre ssey e das rruas e das servidões e linphidades delas e dos rresios e dos logares de que o concelho husa de servir e de medidas do concelho e dos mesteyraes da çapataria e dos alfayates e dos outros ceeyros e dos portos dos rryos e das fontes e das servidões dellas e dos resios das aldeyas e da comonydade de cada hum dos logares. Pero se acontece que alguuns demandam ou querem demandar algumas pessoas que tambem se o demandador come o demandado som higuaaes assy como vezinho e vezinho per razom de servidõe dizendo que a deve daver per sa herdade per algum rribeiro e fonte. que esto feyto que he dos juizes e que os juizes convem e desembargam e que se cada huma das partes apella que lhy dam a apellaçom pera elRey. Mays se acontece que a sservidom he entre concelho e concelho ou entre aldea e aldea que o feyto seja comum. E os almotacees som ende juizes e que se apellam as partes que apellam pera os juizes e que outra apellaçom nom ha hy...”.

³⁶ Cf. Título Cento e Dez da *Enquiriçom que foy tjrada por mandado dellrey Dom Affonso o quarto...*, em *Corpvs Codicvm Latinorvm et Portugalensivm eorvm qui in Archivo Mvnicipali Portvcalensi asservantvr Antiqvissimorvm, Volvmen I (Diplomata, Chartae et Inqvisiones)*. Porto: Câmara Municipal, 1891, p. 41: “Jtem. Aquelles que am casas e pardjnheiros na dita Cidade, e os quiserem tirar e acrecentar majs adeante queo que senpre esteuerom, conuem assaber: que os queiram tirar sobre as ruas e rressios da dita Cidade, nom opodem fazer sem lecença e mandado do senhoryo da dita jgreia. E sse os tirarem ou acrecentarem sobre as ditas ruas e rressios sem lecença e mandado do dito senhoryo, ribarlhosha o senhoryo. Disserom as testemunhas nichel do dito artjgo. Ante dizem que os almotacees e os juizes ofazem fazer e correger. Eesteuam de lamego diz que no tempo do bispo dom Steuam, que aquelles que taaes cousas queriam fazer dauam por ende algo ao procurador do bispo. Equeo uyo leuar ao dito pero duram, seendo procurador do dito Bispo. E Martjm sembaruas, e pero afom e joham lourenço, jrmãao do dito steuam de lamego, disserom que assy o ouurom dizer. Ejoham migueez e martim dominguez, e gonçallo pirez penetas, com outras testemunhas que hi sijam disserom que os uiram derribar aos do concelho taaes esteos e taaes casas como estas”.

³⁷ Cf. Cortes de Santarém de 1331, Capítulos Especiais de Lisboa, Artigo 26, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, p. 69.

E, pelas posturas do concelho de Lisboa, coligidas no século XIV, apreende-se que os almotacés eram os magistrados incumbidos de resolver quezílias sobre ações construtivas que fossem ilegais ou que provocassem dano em domínios alheios, e que envolvessem determinadas estruturas ou peças específicas, como paredes, portais, frestas, janelas, balcões, traves de madeira e canos de escoamento³⁸.

Todos estes dados facultam, assim, importantes informações sobre o extenso raio de ação dos almotacés no controlo da atividade construtiva. Mas, as mesmas fontes possibilitam ainda retirar outros esclarecimentos relativos à própria atuação do almotacé. Os oficiais que estavam encarregados do controlo da atividade construtiva eram, por vezes, denominados de *almotacés-maiores*, como em Santarém³⁹, Beja⁴⁰ e Torres Novas⁴¹, ou *almotaces-grandes* ou *almotacés-mores*, em Lisboa⁴², porque os *menores* ou *pequenos*, que aqueles escolhiam para os auxiliarem, ficavam incumbidos de trabalhos inferiores, sobretudo na limpeza e no mercado.

Os almotacés trabalhavam, então, na resolução de conflitos, os quais eram compelidos a intervir sempre que alguém os chamasse por se sentir prejudicado devido às obras de outrem e atuavam em qualquer dia ou lugar ouvindo as partes interessadas⁴³. Feita a queixa, os oficiais certificavam o caso e mandavam embargar

³⁸ Cf. § 3, das *Posturas do Concelho de Lisboa (século XIV)*. Apresentação por Francisco José VELOZO; transcrição paleográfica, nótula e vocabulário por José Pedro MACHADO. Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974, p. 45: “Em toda demanda que façam assy de parede como de portal que diz alguu a outro que lhi nom deue ali fazer ou que lha ffaz enno sseu Ou sobre demanda que ffaçam d azeual ou d esterco ou sobre agoa uerter ou sobre demanda de ruas e de feestras e d azinhagaas e de paradeeyros e de ianelas e de madeyra poer nas paredes e sobre fazer ou alçar casas e sobr eyxurros e canos e sobre balcoens ou sobre tauoados fazer e sobre feytos das eruas e das carreyras e das calçadas fazer E ssobre os monturos e as fontes alinphar e reguardar e adubar E outrossy sobre vinho de ffora poer e sobre todalas as cousas conpradas que forem pera vender todas estas cousas sobreditas fazem e pertencem A Almotaçarya”.

³⁹ Cf. primeira parte da nota 34.

⁴⁰ Cf. segunda parte da nota 34.

⁴¹ Cf. Costumes e Foros de Torres Novas, em *PMH-LC II*, p. 91: “E da clausula do foro em que diz que o almotacé seia do concelho. He costume aguardado de sempre daver hy dous almotacees mayores. Estes almotacees som jurados polos juizes do concelho e estes almotacees fazem huum vezinho e fazemno jurar que bem e dereitamente screva em o officio da almotaçaria... cousas que cumprirem”.

⁴² Cf. § 2, das *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 45: “Deue o Concelho com o Alcayde ffazer en cada mes Almotaçees e deuem nos fazer eno primeiro dia do mes e deuen ffazer dous Almotaçees grandes que seia huu caualeiro e o outro çidadão. E estes deuem fazer outros dous meores a so ssy que andem en seu logo ou deuem seer dados do concelho sse os eles nom poderem auer E tanben os Almotaçees grandes come os pequenos deuem jurar E sse per uentura nom poderem auer caualeyro que façam Almotaçe con o Cidadão deuem fazer dous cidadãos e toda a renda da almotaçarya deue seer do concelho e fazerem dela sa uoontade como quiserem”. Não se deve, porém, confundir este cargo superior da almotaçaria local com o cargo régio de *almotacé-mor*, cuja função era controlar o abastecimento dos géneros alimentícios da Corte e da limpeza dos caminhos por onde aquela andasse, o qual já existia em 1439, tendo sido alvo de várias queixas que levaram, por vezes, à sua abolição. Cf. SOUSA, Armindo de – *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, 2 vols., Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, Centro de História da Universidade do Porto, 1990, vol. 2, pp. 330, 485, 490-491.

⁴³ Cf. Costumes e Foros de Torres Novas, em *PMH-LC II*, p. 92: “He costume que os almotacees em cada huum dia e em cada huma hora cada que quiserem e em qual logar quiserem ouvyr os feytos das almotaçarias ouvylos ham e filharam os feytos dellas e ouvyrom as partes hu quiserem e cada que quiserem e terminharom os feytos per sas sentenças assy como acharem que he direito”.

as obras, as quais deveriam ficar paradas até se verificar de que lado estava a razão. Se assim não fosse, o dono de obra era punido com penas pecuniárias e com a obrigatoriedade de demolição de tudo aquilo que entretanto tivesse erigido após o embargo⁴⁴. O processo era sumário e bastante breve, sendo inclusivamente a sentença imposta de modo oral, e todo o ato era gratuito não podendo haver custas além do correspondente às escrituras, sempre que alguém as solicitasse⁴⁵. Quando não havia concordância com o estipulado, qualquer das partes, fosse ela autora ou ré, podia recorrer da decisão apelando para os juízes dos concelhos, tal como se encontra definido, desde logo, nos costumes e foros de Évora⁴⁶, de Santarém⁴⁷, de Torres Novas⁴⁸, ou nas confirmações régias para Lisboa⁴⁹. Se ninguém apelasse, a parte condenada estava obrigada a acatar a sentença, sujeitando-se a mais penas pecuniárias por cada dia de incumprimento⁵⁰. Se apelasse, o caso era novamente julgado saindo nova sentença, a qual podia manter ou denegar a decisão anterior,

⁴⁴ Cf. § 11, das *Posturas do Concelho de Lisboa...*, pp. 46-47: “Os Almotacees deuem poer testaçom en qualquer logar de que lhi fezerem queixume sse lho alguem demandar ou disser so pea de Lx. ssoldos. que non laure em Aquela cousa nem faça y mays ata que cada huum aia seu deryto. E sse aquel a que testarem A cousa fezer y despys algua cousa sobrela Atestaçom deuem os Almotaçees Amandar que se desfaça tod aquilo que despoys y ffoy feyto e leuaram del os lx. ssoldos. de pea por que brytout sa Atestaçom E sse acharem que aquela cousa nom deue aly a sser feyta per custume ou per deryto alguu mandaram que o desfaça todo quanto y ffez quer fosse ante da atestaçom quer depoyts”.

⁴⁵ Cf. Costumes e Foros de Torres Novas, em *PMH-LC II*, p. 93: “He costume que entanto os feytos andarem perante os almotacees que ainda seia vençudo o outor do rreoo ou o rreoo do outor que nom levaram custa, senom das screturas”.

⁴⁶ Cf. parte final da nota 32.

⁴⁷ Cf. Costumes de Santarém, in BRANDÃO, Zeferino – *Monumentos e lendas de Santarém*. Lisboa: David Corazzi, 1883, p. 421: “Da demanda da almotaçaria. Custume he, que en feito dalmotaçaria, quem faz maa demanda, ou boa ou defenda bem, ou mal, apele bem ou mal, pera os alvazijs, qua non vay alhur apelaçom, que desto non ha hi custas. Como se guarda este custume. E esto se guarda, e este he danoso no feito das custas, que hy non ha, que per esta razom se fazem muitas malicias, e muitas perlonga”; ou os Costumes de Santarém comunicados a Oriola, em *PMH-LC II*, p. 40: “Costume é que [...] dos Almotacees pode apelar pera os Alvazijs e seguir apelaçom ata tres dias e des ali adeante non lhi valer”.

⁴⁸ Cf. Costumes e Foros de Torres Novas, em *PMH-LC II*, p. 92: “He costume que os feytos das almotaçarias seiam primeiramente demandadas perante os almotacees, e os almotacees conhecerom dos feytos e daram hy sentenças primeiramente. e se cada huma das partes contra que for dada a sentença apellar pode apellar pera o juiz. E se pera alhur apellar, nom lha daram. E o juiz ou os juizes que conhecerom da dita apellaçom se julgar que o almotacé bem julgou per costume tornarse o feito aos almotacees e conheceram del. E sse julgado he polo juiz ou juizes que os almotacees mal julgarom per costume stá que os juízes conhoscamos do feyto e desenbarguem até a sentença definitiva. E sse se alguma parte agravar de tal feyto e apelar os juizes per costume nom lhy daram a apellaçom mays fará cumprir e aguardar sa sentença. E per ElRey assy está mandado”.

⁴⁹ Cf. nota 37, e traslado em pública-forma de 9 de Maio de 1357 da carta régia de 23 de Fevereiro de 1355, em Arquivo Municipal de Lisboa – Arquivo Histórico (doravante AML-AH), *Chancelaria da Cidade, Livro I de Sentenças*, doc. 7.

⁵⁰ Cf. § 15, das *Posturas do Concelho de Lisboa...*, p. 47: “Se os almotaçees derem Juyzo sobre algua cousa de que as partes nom apelam e aquelle contra quem derem o juyzo o nom quizer comprir assy como os Almotaçees mandarem. deue peytar cada dia ate ix. dias v. ssoldos. cada dia. E sse passar os ditos noue dias que nom conprir o que os almotaçees mandarem des entom adelante deue peytar cada dia Lx. ssoldos. E esta pena deuem na leuar os Almotaçees e o Alcaide per mandado dos Aluazijs deuem ffazer comprir o Juyzo qual foy dado pelos Almotaçees e leuaren dele a pea de suso dita”.

passando a ser definitiva, pois dela não havia possibilidade de recurso. Ao escrivão da câmara competia registar por escrito as sentenças das apelações que acabavam por funcionar como jurisprudência, sendo invocadas em pleitos de natureza semelhante, mesmo depois de passados muitos anos⁵¹.

Com a promulgação das *Ordenações Afonsinas*, o valor das causas passou a regular as instâncias das apelações: até à quantia de dez mil libras os casos subiam para os juizes dos concelhos e acima daquele valor deveriam ser resolvidos pelos juizes em conjunto com os vereadores nas sessões de câmara⁵².

Daí que também pelas sentenças das apelações cheguem vários informes que concorrem para o conhecimento das normas utilizadas no controlo da atividade construtiva. A título de exemplo, refira-se alguns pleitos sucedidos a norte do rio Mondego. Em Guimarães, em 1332, Estevão Eanes foi obrigado a fechar uma janela que tinha aberto indevidamente nas traseiras da casa que habitava, na Rua de Santa Maria, propriedade do mosteiro da Costa, pois colocava em causa a qualidade da água de um poço recém-descoberto no quintal do vizinho, o cónego Martim Alvelo⁵³. Em Viseu, em 1382, Afonso Martins e sua mulher Aldonça foram obrigados a encerrar uma porta que tinham aberto ilegalmente, com pedras ou tábuas, pois por ela conseguiam acesso para as casas do cabido, além de as devassar visualmente⁵⁴. Já em Barcelos, também no século XIV, o abade da vila, Aires Dias, autorizou temporariamente o mercador Afonso Reis a manter a janela que tanto lhe incomodava, por devassar o quintal da casa da igreja, embora ficasse estabelecido que a qualquer momento podia ser obrigado a fechá-la⁵⁵. E muitos outros pleitos medievais relativos a janelas, paredes, goteiras, ou balcões com certeza que se encontram registados em vários arquivos municipais portugueses.

Apesar do carácter genérico das indicações contidas nos primeiros costumes e foros locais – também justificado pelas diversas matérias reguladas naqueles diplomas –, não se pode esquecer que por detrás existia um conhecimento específico e técnico que os almotacés deveriam ter para poder atuar em conformidade legal. E, tal como aconteceu em muitos outros domínios do direito, essas regras devem

⁵¹ Por exemplo: uma sentença dada por D. Dinis, em 1296, sobre a reconstrução dos muros da cidade de Lisboa serviu como demonstração para um outro pleito, sobre a mesma matéria ocorrido em 1645, tendo sido copiada do livro das sentenças e incluída ao processo. Cf. segunda certidão que acompanha a consulta da câmara ao rei de 14 de Outubro de 1645, em OLIVEIRA, Eduardo Freire de – *Elementos para a história do Município de Lisboa*. 17 vols., Lisboa: Typographia Universal, 1882-1911, vol. 4, pp. 616-617.

⁵² Cf. § 26, Título XXVI, § 13, Título XXVII e § 19, do Título XXVIII, Livro 1, das OA, pp. 168, 176, 185-186.

⁵³ FERREIRA, Maria da Conceição Falcão – *Guimarães, Duas vilas, um só povo. Estudo de história urbana (1250-1389)*. Braga: CITCEM, Universidade do Minho, 2010, pp. 341-342, 467.

⁵⁴ Cf. Arquivo Distrital de Viseu, *Coleção de Pergaminhos*, maço 50, n.º 32.

⁵⁵ FERREIRA, Maria da Conceição Falcão – “Barcelos, terra de Condes: esboço da vila medieval (parte II)”. in *Barcelos – Revista*. Barcelos. Série II, Vol. 3 (1992), p. 26.

ter sido, num primeiro momento, transmitidas oralmente até serem fixadas na forma escrita.

Em Lisboa, tal conhecimento foi coligido num regulamento próprio, justamente por iniciativa de um oficial do cargo, o almotacé-maior João Esteves Correia, em 1444⁵⁶. Neste regulamento, contendo quarenta e oito itens⁵⁷, encontram-se cláusulas relacionadas com os domínios do mercado e da limpeza urbana, embora a grande maioria, precisamente vinte e seis itens, diga respeito à atividade construtiva. Destes últimos, três itens correspondem à cópia das posturas do século XIV⁵⁸, sendo um destes o artigo que define genericamente as funções do oficial (§ 4) e os outros dois os que regulam as queixas (§§ 20, 39). Já os restantes vinte e três novos itens podem ser organizados tematicamente da seguinte maneira. Oito parágrafos regulam a abertura de vãos (janelas e portas) em diversas situações físicas: sobre quintal de outrem (§§ 21 e 47); encostados a outros edifícios (§ 29); em becos (§ 30); nas azinhagas (§31); sobre telhados vizinhos (§ 32); fronteiros a outros vãos existentes (§ 40); ou verticalmente num edifício com diferentes moradores por piso (§ 48). Um artigo limita a altura dos edifícios (§ 22) e três dirigem-se à gestão das paredes meeiras (§§ 23, 26, 27). Dois ocupam-se da apropriação de muros alheios ou da própria cidade (§§ 37, 46) e mais dois tratam da construção de balcões e sobrados saídos sobre o espaço público, bem como a abertura de janelas sobre estas estruturas (§§ 28, 43). Outros tantos proíbem a edificação de elementos salientes como escadas, ramadas ou alpendres que dificultem as entradas dos vizinhos ou a própria circulação viária (§§ 41, 42). Três referem-se às águas pluviais que vertem sobre telhados alheios (§§ 24, 25, 44) e um outro disciplina o modo de orientar o seu escoamento (§ 38). Acresce ainda mais um item que define os limites temporais para a prescrição da queixa (§ 3).

Pela análise deste conjunto de normas, consegue-se estabelecer, desde logo, uma característica determinante nas intervenções construtivas desta época: a ação construtiva de alguém estava dependente da relação física e visual que a nova estrutura a construir, reconstruir, acrescentar ou modificar estabelecesse com outras existentes. Mais: se alguém se antecipasse na construção, relativamente aos seus vizinhos colaterais ou fronteiros, ganhava direitos, que seriam válidos para

⁵⁶ Cf. “*Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa que mandou fazer. Joham estevez correa escudeiro almotacee moor da çidade*”, em *Livro das Posturas Antigas*. Leitura paleográfica e transcrição por Maria Teresa RODRIGUES. Lisboa: Câmara Municipal, 1974, pp. 98-113. Ver ainda GONÇALVES, Iria – “Posturas municipais e vida urbana na Baixa Idade Média: o exemplo de Lisboa”. in *Estudos Medievais*. Porto. Vol. 7 (1986), pp. 155-172.

⁵⁷ Apesar dos itens do regulamento da almotacaria de Lisboa de 1444 não estarem enumerados, optou-se por fazê-lo, por forma a facilitar a sua identificação. Assim, excetuando o título, foi dado um número a todos os parágrafos do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁵⁸ Cf. §§ 3, 11 e 15, das *Posturas do Concelho de Lisboa...*, pp. 45-47.

o resto do tempo, pois era pelos edifícios existentes que os restantes teriam de se guiar e adaptar (§§ 25, 31, 32, 40).

Alguns itens incluem a razão de ser das próprias normas: proibir que se espreitasse para a propriedade alheia (§ 21); impedir que se tapasse a luz natural dos vãos (§§ 22, 31, 47) ou que se obstruísse a entrada dos outros (§§ 41, 42); evitar que se danificasse as construções dos vizinhos (§§ 25, 37, 38) ou que se usurpasse o domínio de outrem (§§ 23, 26, 28), zelando pelo equilíbrio. Já as transgressões às regras eram, por princípio, punidas por meio de demolição (§ 42, 43). Por princípio, porque havia ressalvas. Se, por qualquer motivo, alguém infringisse determinados parâmetros e o seu vizinho prejudicado, estando presente, não se manifestasse ao longo de um ano e um dia, então a obra já não podia ser mais alvo de discórdia, passando a estar consolidada juridicamente (§§ 21, 47). Todavia, existiam ações construtivas onde o prazo de ano e dia não se aplicava (§§ 28, 29), podendo-se obrigar que as novas estruturas fossem revertidas para o seu estado inicial ou a qualquer outro que fosse melhor, quer para os vizinhos, quer para a comunidade (§§ 30, 38, 43, 46).

Ainda que, na sua maioria, as normas tivessem uma natureza proscritiva, regulando o que não se podia fazer, alguns itens continham prescrições, dando soluções concretas de modo a evitar o aparecimento de contendas entre vizinhos. Assim, à inibição de se poder construir uma varanda ou parede com vãos que deitassem sobre casa ou quintal de outrem é sugerida a construção de um muro alto, de modo a que ninguém por ele se conseguisse debruçar, conservando, por essa via, intacta a privacidade do vizinho (§ 21). Mas se alguém tivesse construído um edifício e aberto ilegalmente vãos sobre o quintal ou campo de outrem, este último para levantar a sua casa no seu próprio terreno só poderia construir na extrema e tapar aquelas janelas ilegais do vizinho enquanto estas não estivessem consolidadas juridicamente – o que acontecia pelo vencimento do prazo de um ano e um dia, sem contestação –, pois, caso contrário, seria obrigado a recuar a sua parede em cinco pés (correspondente a uma azinhaga), deixando esse espaço sem construções para iluminação e arejamento daquelas janelas (§ 47). Mesmo em edifícios separados por uma azinhaga, não se podia levantar uma parede que retirasse a luz da janela existente do vizinho, mas somente alçá-la até à altura do tal vão (§ 31). Já com uma rua pelo meio, os moradores de prédios fronteiros não poderiam abrir janelas e portas alinhadas com as dos vizinhos da frente, mas apenas desviadas (§ 40).

A comparação entre as normas lisboetas com os preceitos inscritos nas sentenças das apelações referidas (ou outras conhecidas) permite perceber uma grande proximidade nas regras para o controlo da atividade construtiva durante

o período medieval. Tal leva mesmo a intuir que a generalização de tais práticas possa ter ocorrido bem antes de Trezentos, para todo o território português.

Outrossim, o cotejo entre as normas lisboetas e as regras muçulmanas sobre a mesma matéria possibilita identificar princípios similares, podendo-se, assim e também nas normas, aludir à matriz islâmica. Para o efeito, existem duas fontes escritas que permitem, em concreto, a análise⁵⁹. Uma é o texto de Ibn al-Imam, um jurista de Tudela (Espanha) do século X, que escreveu *Kitab al-qada' wa-nafy al-darar 'an al-afniya wa-l-turuq wa-l-judur wa-l-mabani wa-l-sahat wa-l-shajar wa-l-jâmi*⁶⁰ ou *Livro do julgamento e da condenação dos prejuízos que afetam os espaços livres ao redor dos edifícios, as ruas, os muros, os edifícios, as praças, as árvores e a mesquita-mor*. A outra é o texto de Ibn al-Rami, um mestre construtor que servia como especialista judicial em Tunes (Tunísia) no século XIV, que deixou o *Kitab al-i'lan bi-ahkam al-bunyan*⁶¹ ou *Livro da divulgação dos regulamentos da construção*⁶².

Nestes livros, enquanto compêndios de *fiqh al-bunyan* ou jurisprudência da construção – contendo decisões judiciais mas também opiniões formuladas por juristas eminentes –, encontra-se um conjunto de regras sobre múltiplos aspetos relativos à construção, com o objetivo prático de servirem como referência em situações iguais ou semelhantes. Tais regras aludem quase sempre

⁵⁹ Apesar da discrepância das datas e dos lugares dos textos islâmicos em causa – um deles, aliás, produzido fora do al-Andaluz e em época posterior à reconquista cristã, não podendo por isso ter influenciado diretamente a regulação portuguesa – a sua comparação ao documento de Lisboa torna-se admissível devido à natureza do direito e da própria legislação islâmica. Como afirmou VAN STAËVEL, Jean-Pierre – “Influencia de lo jurídico sobre la construcción, análisis d’ Ibn al-Imam al-Tutili (Tudela, final del siglo X)”. in PASSINI, Jean (coord.) – *La ciudad medieval: de la casa al tejido urbano, actas*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, 2001. p. 212: “es necesario comenzar por recordar que el derecho musulmán es ante todo un derecho de juristas [... que] se debe esencialmente a la actividad de generaciones de jurisconsultos musulmanes, que han contribuido en el espacio de dos siglos [...] a constituir y consignar después por escrito un formidable *corpus juris*, que servirá de referencia a los juristas posteriores”. Dai que o que se encontra nestes textos são sobretudo citações, e muitas vezes citações de citações, de eminentes juristas do passado, incluindo até opiniões do imã Malik Bin Anas que, no século VIII, fundou a escola jurídica com o seu nome, a qual foi adotada nos territórios do Magreb e do al-Andaluz. A comparação efetuada não tem por isso o estabelecimento de vínculos diretos de uma possível ingerência dos textos islâmicos no texto lisboeta, mas antes o entendimento das semelhanças ao nível da cultura construtiva, e da sua regulação, das duas sociedades.

⁶⁰ Cf. IBN AL-IMAM – *Kitab al-qada' wa-nafy al-darar 'an al-afniya wa-l-turuq wa-l-judur wa-l-mabani wa-l-sahat wa-l-shajar wa-l-jâmi* (séc. X). Traduzido do árabe para francês por BARBIER – “Droit Musulman: Des droits et obligations entre propriétaires d’heritages voisins”. in *Revue Algérienne et Tunisienne de Législation & de Jurisprudence*. Alger. Vol. XVI (1900) e XVII (1901), pp. 10-13, 17-23, 42-56, 93-104, 113-128, 129-144 e 65-84, 89-108.

⁶¹ Cf. IBN AL-RAMI – *Kitab al-i'lan bi-ahkam al-bunyan* (séc. XIV). Traduzido do árabe para francês por MUHAMAD, Mohd Dani Bin – *Partial translation with critical introduction, notes and selected commentaries on Ibn al-Rami's Kitab al-I'lan bi-ahkam al-bunyan*. Tese de Doutoramento apresentada à International Islamic University of Malaysia. Malásia: [s.n.], 2007, pp. 126-295.

⁶² Um agradecimento, aqui, é devido ao Professor Doutor Adel Sidarus da Universidade de Évora pela sua preciosa ajuda na tradução direta do árabe para português dos títulos destas obras.

a problemas surgidos nas relações de vizinhança, causados entre proprietários ou coproprietários, colaterais ou sobrepostos, focando invasões de propriedade e de privacidade entre particulares, ou da via pública, mas também, esclarecendo os direitos privados (relativos a muros, janelas e portas, passagens, e evacuação de águas pluviais, residuais ou superficiais) sobre a propriedade de outros particulares. Todavia, apesar da lei islâmica admitir a capacidade absoluta de cada indivíduo beneficiar a sua propriedade em proveito próprio, tal liberdade era limitada por um dito do próprio profeta: *la darara wa la dirar* (isto é, não causes qualquer dano que te seja proveitoso ou não, ou, não causes dano nos outros ou a ti próprio e os outros não devem causar dano a ti ou neles próprios)⁶³. Daí se reconhecer uma certa similaridade entre os direitos obtidos com o tempo e o dever de não provocar prejuízos (materiais ou na privacidade) nos vizinhos e aqueles que foram identificados nas normas lisboetas.

Existem, contudo, diferenças que vale a pena assinalar. Para os islâmicos, era possível elevar um edifício sempre que se quisesse ou construir na área total da parcela, mesmo tapando vãos existentes dos vizinhos. Só neste caso é que os danos eram admissíveis, pois se alguém deixasse de exercer o seu direito estava a causar prejuízo a si próprio, sendo por isso preferível que fossem os outros a suportá-lo⁶⁴. No regulamento lisboeta, verifica-se uma maior restrição quanto ao direito de edificar, pois este perdia importância relativamente aos direitos conquistados pelos vizinhos com o tempo.

Outra diferença encontra-se no prazo legal para denunciar uma ação construtiva ilegal ou lesiva. Se, para os islâmicos, o silêncio de um proprietário lesado não implicava o seu consentimento nem sustentava o direito daquele que o provocava, podendo o primeiro agir judicialmente mesmo se passados vários anos⁶⁵, os lisboetas, como se viu, tinham para o efeito o prazo máximo de um ano e um dia. Mas se o tempo para reclamar na sociedade islâmica era lato, a execução das sentenças era categórica. Por exemplo, para fechar uma janela ilegal não bastava preencher o vão, era necessário retirar todos os elementos construtivos que a delineassem, como lintéis ou ombreiras, e empregar os mesmos materiais de construção utilizados na restante parede. O objetivo era fazer desaparecer qualquer vestígio que indiciasse que naquele lugar tinha existido um vão, pois o proprietário ou os seus descendentes podiam, anos depois, vir a alegar a sua presença⁶⁶. Contrariamente, este preceito

⁶³ KHIARA, Youssef – “Propos sur l’urbanisme dans la jurisprudence musulmane”. in *Arqueologia Medieval*. Mértola. Vol. 3 (1993), p. 35.

⁶⁴ Cf. IBN AL-RAMI – *Kitab al-i’lan...*, pp. 193-196, 186-187.

⁶⁵ Cf. IBN AL-IMAM – *Kitab al-qada’...*, pp. 114-115.

⁶⁶ Cf. IBN AL-RAMI – *Kitab al-i’lan...*, pp. 197-198.

não se encontrou para Portugal, cujas dúvidas desta natureza eram quase sempre resolvidas através do relato de testemunhas com idade avançada.

Uma outra relação assenta no espaço livre ao redor dos edifícios nas ruas – chamado pelos muçulmanos de *finá*, com plural *afniya* – e do qual usufruíam os respetivos proprietários, embora não o pudessem usurpar ou obstruir. Tal como os islâmicos, também os lisboetas eram obrigados a garantir a limpeza destes espaços, podendo ainda edificar na sua projeção superior. Nos textos islâmicos, não se encontra quantificado quanto é que os avançados podiam sobrepor à rua, sendo comum observar-se a repartição igualitária entre vizinhos fronteiros. No regulamento lisboeta, a largura da rua era tripartida, podendo cada morador ocupar apenas uma dessas partes fronteira ao seu edifício, devendo a restante área ser deixada livre para arejamento e iluminação da própria via.

A grande maioria das diferenças assinaladas resultou da influência de outros sistemas jurídicos, em especial do direito franco⁶⁷ e do direito romano⁶⁸. No regulamento lisboeta, a influência do primeiro é visível em especial no instituto da posse de ano e dia, e, do segundo, na proteção dos vãos existentes, na necessidade de se deixar entre avançados uma área livre de construções, bem como nos aspetos formais e de aplicação processual. De resto, o direito romano chegou mesmo a originar outras normas portuguesas incluídas nas *Ordenações Afonsinas*. No domínio da construção, evidenciam-se a lei ordenada por D. Duarte que impedia a compra de casas, sempre que o intuito fosse a venda dos seus materiais constituintes, a qual se mostra bastante similar à lei promulgada pelo imperador Alexandre em 222, que proibia a demolição de edifícios para especulação e venda de mármore. Mas também, especificamente nos casos em que os pleitos decorressem por tapamento de vistas ou de servidões, a existência de uma outra forma de denúncia extrajudicial, que consistia em lançar pedras na obra em causa, ficando esta automaticamente embargada e subindo a ação imediatamente para os juízes dos concelhos⁶⁹.

⁶⁷ O direito franco foi introduzido na Península Ibérica pelos povoadores francos durante o século XI, generalizando-se no território ao mesmo tempo que avançou a reconquista cristã. CRUZ, Guilherme Braga da – “A posse de ano e dia no direito hispânico medieval”. in *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra. Vol. XXV (1949), pp. 20-22.

⁶⁸ O direito romano tem como suporte a compilação jurídica (composta por vários volumes) da época do imperador bizantino Justiniano I, do século VI, a qual mais tarde veio a chamar-se de *Corpus Iuris Civilis*. Esta fonte de direito ressurgiu no século XII em Bolonha, tendo-se depois propagado por toda a Europa, sendo utilizada como direito subsidiário na maior parte dos reinos, criando-se, assim, e em conjunto com o Direito Canónico e a literatura atinente, um *direito comum*. HESPANHA, António Manuel – *Cultura jurídica europeia, síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina 2012, pp. 120-138.

⁶⁹ Cf. respetivamente, § 35, do Título XXIV, Livro 2 das OA, p. 218 com *Codex* (8.10.2) em *Corpus Iuris Civilis, Volumen secundum – Codex Iustinianus*. Edição de Paulus KRUEGER. Berolini: Apud Weidmannos, 1892, p. 334, e § 5, do Título LXXX, Livro 3 das OA, pp. 307-308, com *Digesto* (39.1.5.10), em *Corpus Iuris Civilis, Volumen primum – Institutiones, Digesta*. Edição de Paulus KRUEGER e Theodorus MOMMSEN. Berolini: Apud Weidmannos, 1889, p. 592.

Em bom rigor, idêntica miscigenação de culturas jurídicas e semelhante regulação da atividade construtiva também é possível ser aferida em regulamentos de outras cidades e vilas dos reinos vizinhos de Portugal, podendo-se assim aludir a uma matriz ou a um substrato comum⁷⁰.

Cumprido, no entanto, observar a singularidade do regulamento de Lisboa de 1444, enquanto conjunto normativo para a regulação da atividade construtiva, no contexto medieval português, apesar de indícios escritos apontarem para a existência de outros dispositivos legais. Um deles é a *Ordinhaçom das almotaçarias* portuense, diploma entregue em 1393 a um dos almotacés da cidade quando entrou no cargo para por ele orientar a sua conduta; diploma também referido numa escritura de 1391, onde a câmara proibia a construção de sobrados salientes virados para a rua pública da Lada, segundo *he hordinhaçom da villa*⁷¹. Um outro é o *rregimento* do Funchal, com data anterior a 1495, citado no registo de uma sentença de apelação de uma contenda, precisamente sobre a abertura ilegal de uma janela⁷². Todavia, como nenhum destes diplomas chegou até hoje, não se sabe o seu conteúdo, mantendo-se, por isso, singular o regulamento de Lisboa.

Ora, e mesmo admitindo a hipótese de que tenham existido outros regulamentos específicos para a almotaçaria, a realidade é que, na grande maioria dos costumes e posturas medievais que se conhecem, praticamente não se encontram registadas normas reguladoras da atividade construtiva. Daí que quando, na senda das reformas jurídicas, D. Manuel I decide organizar o direito local, quer público, reformando os forais, quer privado, enviando cartas a solicitar que fossem revistos, emendados e renovados os costumes e posturas, que depois seriam remetidos à Corte para confirmação, deve-se ter dado conta que a regulação da atividade construtiva era uma matéria bastante negligenciada nos diplomas legais dos concelhos. Talvez por isso considerasse fundamental incluí-la na legislação geral do reino, isto é, nas Ordenações, as quais também se encontravam em revisão e atualização. Para o efeito, serviu-se do regulamento mais próximo da Corte, ou seja, o de Lisboa, não só porque o deveria conhecer bem, mas porque semelhante generalização regulamentar foi um processo, como se viu, bastante recorrente.

⁷⁰ Ver uma síntese em PINTO, Sandra M. G. – *As interações no sistema das operações urbanísticas nos espaços urbanos portugueses até meados de Oitocentos*. Tese de Doutoramento apresentada à Universidade de Coimbra. Coimbra: [s.n.], 2012, pp. 131-144.

⁷¹ Cf. *Vereações, Anos de 1390-1395. O mais antigo dos Livros de Vereações do Município do Porto existentes no seu Arquivo*. Edição de Artur de Magalhães BASTO. Porto: Câmara Municipal, 1937, pp. 214-215 e 81-87.

⁷² Cf. *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, século XV*. Prefácio e transcrição por José Pereira da COSTA. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, Secretaria Regional de Turismo e Cultura, Região Autónoma da Madeira, 1995, pp. 371-372.

Prova-o ainda a carta de 1519, pela qual o rei solicitava que a câmara lisboeta enviasse o “trelado de qualquer regimento d[a] Allmotaçaria que teverdes e ouver na Camara dessa çydade e assy o forall ou quaesquer capitollos ou pusturas per homde se jullgão as cousas d[a] Allmotaçaria e das serventias”, o qual deveria ser entregue ao licenciado Cristóvão Esteves⁷³. Lembre-se que este jurisconsulto (com os doutores João de Faria e Pedro Jorge) tinha sido incumbido de continuar os trabalhos de revisão da legislação geral do reino, depois das primeiras versões de 1512 e 1514⁷⁴. Daí as evidentes afinidades entre os parágrafos do regulamento da almotaçaria de Lisboa com os itens 24 a 44 do título dos almotacés presentes nas *Ordenações Manuelinas* de 1521⁷⁵.

Além disso, se se atender a algumas anotações marginais acrescentadas ao documento lisboeta, umas enquanto resumos temáticos e outras como observações à validade das normas – como tão bem parecem testemunhar as expressões: *prouijdo, duujdoso, ja esta, porem guarde sse*⁷⁶ –, pode-se até inferir parte do processo de análise e compilação.

Tanto mais que, comparando os dois diplomas, verifica-se: a manutenção da maior parte das normas, agora atualizadas linguisticamente⁷⁷ ou com alterações ligeiras sobretudo pela inserção ou conversão dimensional de medidas⁷⁸; a clarificação de regras, ainda que mantendo a sua essência, quer por adições⁷⁹ ou substrações⁸⁰ ao nível do conteúdo, quer por união⁸¹, separação⁸², ou reorganização⁸³ de artigos existentes; mas também, a anulação completa de regras, devido a repetições ou contradições com outras normas vigentes⁸⁴.

⁷³ Cf. carta régia de 3 de Novembro de 1519, em *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa – Livros de Reis*. 8 vols. Lisboa: Câmara Municipal, 1957-1964, vol. V, p. 114.

⁷⁴ CRUZ, Guilherme Braga da – “O direito subsidiário na história do direito português”. in *Revista Portuguesa de História*. Coimbra. Vol. XIV (1974), pp. 223-231.

⁷⁵ Cf. §§ 24 a 44, do Título XLIX, Livro 1, das *Ordenações Manuelinas*. Fac-símile da edição da Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1797. Apresentação por Mário Júlio de Almeida COSTA, 5 vol.s. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (doravante *OM*), pp. 349-356.

⁷⁶ Cf. notas à margem dos §§ 28, 29, 30 e 43, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*, em *Livro das Posturas Antigas...*, pp. 107, 111-112.

⁷⁷ Cf. §§ 30, 31, 32, 33, 36, 41 e 44, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente aos §§ 32, 40, 41, 42, 48, 25 e 33, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁷⁸ Cf. §§ 29 e 35, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente aos §§ 31 e 47, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁷⁹ Cf. § 42, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente ao § 38, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁸⁰ Cf. §§ 24, 25, 28 e 34, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente aos §§ 4, 20, 30 e 43, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁸¹ Cf. §§ 39, 40, 43, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente aos §§ 26 e 27, 24 e 44, 46 e 37, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁸² Cf. §§ 37 e 38, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente ao § 23, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁸³ Cf. §§ 26 e 27, do Título XLIX, Livro 1, das *OM*, relativamente aos §§ 21 e 29, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

⁸⁴ Nomeadamente, §§ 22, 28 e 39, do *Forall da muy noble e sempre leall çidade de Lixboa...*

Das últimas derivou, portanto, a principal diferença que se encontra entre as normas lisboetas com as das *Ordenações* e que corresponde à supressão do artigo que permitia a ocupação do espaço superior das vias de circulação para a construção de balcões e sacadas. É que tal norma já se encontrava revogada quando, em meados de 1499, D. Manuel I mandou a câmara lisboeta proibir o item do *foral* que permitia a ocupação da terça parte da rua, ordenando, em seguida, o derrube de todos os balcões e sacadas existentes na cidade⁸⁵.

Na verdade, tamanha retificação urbanística e conseqüente alteração normativa não se restringiram à capital. Pelos anos de 1511 e 1512, o mesmo monarca mandou derrubar os balcões em Coimbra e os alpendres das portas em Évora, tendo ainda proibido os vereadores desta última cidade de darem, sem licença régia, os ares das ruas e das travessas, para neles se fazerem casas, balcões ou escadas⁸⁶. Aliás, como na lei geral não irá existir uma proibição expressa sobre o assunto, apenas a sua ausência, torna-se verosímil pensar que idênticas ordens foram enviadas para outras cidades e vilas, levando, por isso, à quase extinção de uma das mais expressivas estruturas construídas nos espaços urbanos do período medieval.

Com as tais normas da almotaçaria inscritas nas *Ordenações Manuelinas*, constituiu-se o primeiro conjunto normativo para o controlo da atividade construtiva de âmbito alargado e extensivo a todo o império português, incluindo os territórios ultramarinos, ou seja, sempre que em qualquer povoação portuguesa existisse ou se estabelecesse o regime concelhio. Outrossim, foi igualmente extensivo o seu período de vigência, pois este conjunto normativo manteve-se com o mesmo número de itens, a mesma ordenação e a mesma redação nas *Ordenações Filipinas* de 1603⁸⁷, as quais vigoraram até meados do século XIX.

Convém, a propósito, referir que a inclusão das normas em apreço nas *Ordenações* do reino inseriu-se num movimento mais amplo de compilação legislativa, que não representava tanto “uma intenção de monopólio de estabelecimento do direito por meio da lei régia, mas antes um desejo de corresponder aos pedidos dos povos de, pondo o direito consuetudinário tradicional por escrito em textos dotados de autoridade, o tornar mais certo e mais controlável, quer pelo poder, quer pelos destinatários”⁸⁸. Mais: que a existência da lei geral permite

⁸⁵ Cf. alvarás régios de 17 de Junho de 1499, e de 10 de Fevereiro e 3 de Abril de 1502, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. IV, pp. 53, 86 e 91.

⁸⁶ Cf. “Resposta d’ElRei D. Manoel à Cidade de Coimbra sôbre varios apontamentos para as propriedades se fazerem fateozins, e outras muitas coisas”. in *Jornal de Coimbra*. Coimbra. Vol. XV, n.º 84, parte 2 (1819), p. 225; e §§ 693 e 710, em “Os originais do cartório da Câmara Municipal de Évora”. in *A cidade de Évora – Boletim da Comissão Municipal de Turismo de Évora*. Évora. Vol. XXI (47) (1964), pp. 186 e 189-190.

⁸⁷ Cf. §§ 22 a 42 do Título LXVIII, Livro 1, in *Ordenações e Leis do Reino de Portugal, publicadas em 1603, Collecção da Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal, Parte II – da Legislação Moderna*. 3 vols. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1790, pp. 295-305.

⁸⁸ HESPANHA, António Manuel – *Cultura jurídica europeia...*, p. 234.

supor e justificar o próprio desaparecimento de alguns regulamentos medievais locais sobre esta matéria. É que, tornados obsoletos, ou até contrários, certamente tiveram como destino a sua destruição, algo que também sucedeu aos volumes das *Ordenações Afonsinas*, que nesse entretanto se transformaram em objetos raros, ainda por mais porque quem os conservasse sujeitava-se a penas de multa e de degredo⁸⁹. E, ainda que estando as normas relativas aos direitos entre particulares fixadas por lei geral, as vereações dos concelhos passaram sobretudo a estabelecer normas para a proteção dos direitos públicos, levando à criação, instituição e normalização de procedimentos administrativos, alguns dos quais surgidos logo nos primeiros decénios do século XVI⁹⁰.

Curiosamente, ao mesmo tempo que se generalizavam as normas para a atividade construtiva da almotaçaria de Lisboa no restante território português, também se processava a maior variação na estrutura da instituição lisboeta, relativamente às das demais cidades e vilas do reino. E esta, sim, deveu-se a uma clara intromissão régia no foro concelhio.

D. João II foi o primeiro a provocar alterações na antiga fórmula. No seguimento do seu projeto político de tornar a cidade mais limpa, formosa e nobre⁹¹, o rei mandou a câmara proceder à retirada dos tabuleiros, poiais e alpendoradas que embargassem a circulação viária, tendo, para o efeito concreto, incumbido a tarefa do *alymphamento* da cidade a alguns cidadãos e mesteres, fora da estrutura ordinária da almotaçaria⁹². A grande parte destas ações decorreu no ano de 1485, tendo o rei não só reconhecido a forma como o concelho estava a gerir todo o processo, como também solicitado, por especial favor, a manutenção de algumas daquelas estruturas, até porque, qualquer quezília que se originasse só podia ter apelação régia, estando os tribunais superiores (Casa do Cível e Casa da Suplicação) impedidos de despacharem tais contendas⁹³. No entanto, também no

⁸⁹ CRUZ, Guilherme Braga da – “O direito subsidiário na história...”, pp. 231-236.

⁹⁰ PINTO, Sandra M. G. – *As interações no sistema das operações urbanísticas...*, pp. 192-201.

⁹¹ GONÇALVES, Iria – “Posturas municipais e vida urbana...”, pp. 164-172 e TAVARES, Maria José Ferro – “A política municipal de saúde pública em Portugal (sécs. XIV-XV)”. in *Actas das Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (Sécs. XII a XIX)*. Santo Tirso: Câmara Municipal, 1988, pp. 414-417. Lembre-se igualmente a ação de calcetamento da Rua Nova que decorreu por iniciativa deste rei, estudada por GONÇALVES, Iria – “Uma realização urbanística medieval: o calcetamento da Rua Nova de Lisboa”. in *Estudos de Arte e História, Homenagem a Artur Nobre de Gusmão*. Lisboa: Editorial Vega, 1995, pp. 102-113.

⁹² Estes devem ter sido encarregados ainda no ano de 1484 pois, na carta de resposta ao concelho, de Janeiro seguinte, percebe-se que aqueles oficiais estariam já em exercício, os quais, aliás, exorbitavam as ordens, por mandarem retirar também algumas sacadas e balcões, algo que não podiam fazer. Cf. carta régia de 13 de Janeiro de 1485, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, pp. 210-212.

⁹³ Cf. respetivamente, cartas régias de 16 de Novembro, de 26 de Novembro e 6 de Dezembro de 1485 (sobre os alpendres de Pedro Afonso de Aguiar e de João Alvares pai do moço da camara real), em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, pp. 234, 228 e 230, e carta régia de 1 de Dezembro de 1485, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimentos*, doc. 35.

ano seguinte, o domínio da limpeza urbana, que compreendia agora o corregimento da canalização pública, manteve-se ainda na alçada de certos cidadãos da cidade⁹⁴.

Paralelamente, o rei solicitou à câmara um rol com os nomes dos almotacés dos três anos transatos, talvez para avaliar a qualidade das pessoas que ocupavam o cargo, já que em Maio de 1486 incumbiu os desembargadores do Paço de verificarem se algumas das sentenças dos feitos da almotaçaria estavam conforme a lei⁹⁵. Embora tal ingerência não constituísse, de facto, uma usurpação de competências, pois aqueles não produziam novas decisões judiciais, determinando apenas, nos casos onde o direito não tivesse sido cumprido, que outros cidadãos como almotacés e vereadores da câmara despachassem novamente a questão, na realidade, tais deliberações acabavam por perturbar um dos antigos privilégios concelhios: a exclusividade na jurisdição da almotaçaria, incluindo apelações⁹⁶.

Apesar disto, foi no ano seguinte que o rei tentou modificar mais substancialmente a almotaçaria lisboeta, ao ordenar que os quatro almotacés – os dois grandes e os dois pequenos –, ainda desprovidos do domínio da limpeza urbana, servissem não mensal mas anualmente. Todavia, tal medida foi logo contestada pela edilidade, recuando, pois, o rei na determinação e mandando manter o costume da eleição mensal. Diversamente, e como a vereação atestava que havia quem queria ficar com o encargo da limpeza, o rei autorizou o seu arrendamento a privados. Porém, este sistema durou pouco, sendo alterado logo em 1488, recuperando-se o anterior modo instituído pelo rei (de atribuição a uma ou mais pessoas), também justificado pelas vastas obrigações que os almotacés tinham entre mãos⁹⁷, e criando-se, então, o lugar anual de *almotacé da limpeza*⁹⁸.

⁹⁴ Para a qual existiam duas pessoas: um cidadão que superintendia o trabalho de um outro elemento do povo que era quem verdadeiramente procedia à limpeza. Cf. carta régia de 22 de Janeiro de 1486, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, p. 237; e carta régia de 26 de Agosto de 1486, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 43.

⁹⁵ Cf. cartas régias de 26 de Novembro de 1485 e de 31 de Maio de 1486, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, p. 227 e 115.

⁹⁶ Cf. nota 49 e confirmações do privilégio: por D. Fernando I nas Cortes de Lisboa de 1371, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Fernando I (1367-1383) – Volume I (1367-1380)*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, 1990, p. 29; por D. João I nas Cortes de Coimbra de 1394 e por D. Afonso V nas Cortes de Lisboa de 1439, em SOUSA, Armindo de – *As cortes medievais portuguesas...*, vol. 2, pp. 245 e 333; ou pelo último rei, através de carta régia de 2 de Abril de 1478, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. II, p. 230. Depois, o próprio D. João II chegou a proibir que os desembargadores do Paço interferissem nas sentenças da almotaçaria. Cf. traslado em pública-forma de 23 de Novembro de 1491 do alvará régio de 18 de Setembro de 1489, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro dos Pregos*, doc. 473.

⁹⁷ Cf. carta régia de 22 de Março de 1487, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro II de D. João II*, doc. 77; carta régia de 10 Julho de 1487, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I do Alqueidão*, doc. 34; e carta régia de 19 de Março de 1488, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, p. 278.

⁹⁸ Mais tarde, D. João II tentou intrrometer-se na escolha das pessoas que ocupariam este cargo, mas como tal deve ter sido logo contestado pela câmara, o rei voltou a afirmar que não era sua intenção quebrar o uso e costume da cidade. Cf. cartas régias de 17 de Maio e 24 de Junho de 1491, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. III, pp. 305 e 143. Curiosamente, a câmara lisboeta atendeu ao pedido de D. Manuel I para colocar no lugar do almotacé da limpeza o seu escudeiro, Gonçalo Gil. Cf. carta régia de 16 de Fevereiro de 1497, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. IV, p. 26

Mas, se D. João II abriu o caminho, foi, contudo, D. Manuel I quem provocou a maior alteração nas estruturas administrativas da capital, em especial na instituição da almotaçaria. Logo nas Cortes de Lisboa de 1498, atendeu ao pedido concelhio e consentiu-lhes alterar a forma de eleição dos almotacés lisboetas, os quais deixavam de ser escolhidos no início de cada mês para passarem a ser definidos, para todo o ano, no início do ano civil. As vantagens administrativas que esta pequena alteração trazia para a organização das câmaras levaram o rei a prorrogar tal regra às restantes povoações do reino⁹⁹. Mas as transformações estavam apenas no início.

Devido ao acréscimo de trabalho dos almotacés, fruto da explosão demográfica e urbanística que se fazia sentir em Lisboa nos princípios de 1500, o rei, com o acordo dos vereadores e demais oficiais da câmara, ordenou um novo regimento para estes funcionários¹⁰⁰. Nele se justificava que parte do bom governo da cidade consistia na boa execução da almotaçaria, sendo por isso fundamental que fossem cumpridas duas necessidades: aumentar o número de funcionários em exercício e aumentar o seu tempo de serviço. Para o efeito, as mesmas vinte e quatro pessoas eleitas anualmente (um par para cada mês) passaram a ser distribuídas de modo diferente, isto é, dois pares em cada dois meses. Destes quatro almotacés, dois ficavam encarregues “soomente no despacho dos feitos e audiencias”, e os outros dois da “execução das ordenanças e pusturas da cidade e lympeza della”. Cada elemento de cada par entrava no serviço desfasado um mês do seu colega, para que no serviço estivesse sempre um almotacé já experiente e que daria apoio ao mais recente.

Tal como a própria carta régia ordenava, as diretivas do regimento dos almotacés foram incluídas no livro que o rei tinha mandado fazer para o *Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa*, o qual foi terminado em 30 de Agosto de 1502¹⁰¹. Este diploma, porque mais completo, permite, então, compreender melhor alguns dos preceitos instituídos. O sistema de rotação entre almotacés *velhos* e *novos* tinha o intuito de resolver um dos grandes problemas apontados no sistema anterior, no qual os almotacés “quando começam de ho saber o tempo he chegado de saírem por cuja causa se nom pode fazer bem E como deve”.

⁹⁹ Cf. Capítulo 2.º, dos Capítulos Especiais de Lisboa, das Cortes de Lisboa de 1498, e na reformulação dos artigos gerais 49.º a 58.º e 59.º em ordenação geral, com o título de *Regimento da guarda e privilégios dos lugares*, em *Cortes Portuguesas, Reinado de D. Manuel I – Volume III (Cortes de 1498)*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos, Universidade Nova de Lisboa, 2002, pp. 436, 629.

¹⁰⁰ Cf. carta régia de 3 de Janeiro de 1500, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro dos Pregos*, doc. 491.

¹⁰¹ Cf. “Regimento de Vereadores e Officiais da Câmara de Lisboa, 1502”. in SANTOS, Maria do Rosário; VIEGAS, Inês Morais (coord.) – *A evolução municipal de Lisboa, Pelouros e Vereações*. Lisboa: Pelouro da Cultura, Divisão de Arquivos, Câmara Municipal, 1996, pp. 147-170.

Relativamente às diferentes funções dos almotacés, o par dos feitos e audiências ficava responsável pelos “feitos d’amtres partes E contemdas das casas E eramcas E cousas depemdentes dellas”, ou “almotaçaria de casas E obras”, isto é, do domínio da construção, ao passo que o par encarregue das posturas e da limpeza da cidade, que abarcava o “carrego de todallas cousas do bem da ree pruvica”, ficava incumbido dos domínios do mercado e da limpeza urbana. A eles juntava-se um escrivão próprio da almotaçaria, para assessorar ou registar o que fosse necessário, andando de manhã com os primeiros e à tarde com os segundos.

Devido à nova organização, D. Manuel I mandou extinguir o lugar anual de almotacé da limpeza e o seu escrivão, por forma a reduzir as despesas do município¹⁰². Porém, o que os dados disponíveis mostram é que, em 1508, já existam seis almotacés divididos por pares nos três tipos de almotaçaria: *execuções* (mercado), *limpeza* (limpeza urbana) e *propriedades* (atividade construtiva)¹⁰³. E todos eles acabaram por ganhar, nos anos seguintes, características distintas.

Em 1509, o rei determinou, por causa da importância do serviço e para maior despacho, que os *almotacés das propriedades* tivessem um mandato anual e que fossem eleitos na mesma altura que o concelho escolhia os vereadores, juízes e demais oficiais. No ano seguinte, e respondendo à câmara que lhe solicitava dois juízes para o cargo, D. Manuel I nomeou dois sobrejuizes da Casa do Cível¹⁰⁴, fixando depois que, para o futuro, um dos oficiais fosse letrado e o outro escudeiro, os quais deveriam receber, cada um, dois mil reais em dinheiro, além dos moios de trigo e de cevada¹⁰⁵. Pela exigência de serem pessoas letradas, os almotacés das propriedades transformaram-se, depois, em *juízes das propriedades*, sendo esta a designação que permaneceu, ainda que, por vezes, escondesse a sua efetiva origem¹⁰⁶. Em 1512, também se alterou o tempo de serviço dos *almotacés das*

¹⁰² Cf. alvará régio de 16 de Maio de 1504, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. IV, p. 107.

¹⁰³ Tem-se esta informação por uma ordem régia para se aumentarem para dois os escrivães da almotaçaria, exatamente por causa da existência destes três *modos* de almotacés. Cf. carta régia de 4 de Setembro de 1508, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 104.

¹⁰⁴ Cf. carta régia de 1509, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. VI, p. 36; e carta régia de 8 de Abril de 1510, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 120. De referir que os sobrejuizes bacharel Estevão Dias e António Dias, nomeados em 1510 também ocuparam o lugar em 1516 e 1517, agora com Fernando Álvares de Almeida, sendo que em 1519 o primeiro foi substituído pelo licenciado António Lopes. Aliás, desde 1515 até 1519 a documentação regista três nomes no juízo das propriedades, provavelmente devido ao elevado número de pleitos; todavia nas décadas seguintes continuaram a ser apenas dois elementos. Cf. cartas régias de 20 de Agosto de 1515, 20 de Agosto de 1516, 19 de Agosto de 1517 e 31 de Março de 1519, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. V, pp. 52, 81, 89, 99.

¹⁰⁵ Cf. carta régia de 20 de Abril de 1512, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 132.

¹⁰⁶ Assim mesmo refere e esclarece uma consulta da câmara ao rei de 6 de Agosto de 1665: “[...] dos juizes das propriedades, que são propriamente almotacés, no corpo da Ord., tit.º 68, d’onde se derivaram para serem juizes letrados, pela importancia das materias e causas das propriedades e edificios; ficando tambem distinctos entre si os almotacés das execuções da cidade e os almotacés das execuções da limpeza”. Cf. OLIVEIRA, Eduardo Freire de – *Elementos para a história...*, vol. 4, pp. 616-617.

execuções, os quais passaram a servir quadrimestralmente, sendo eleitas, então, seis pessoas por ano, com vencimento mensal de duzentos e cinquenta reais, além dos cereais de deveriam ser repartidos por todos¹⁰⁷. Por seu turno, os *almotacés das execuções da limpeza* ou simplesmente *almotacés da limpeza* tornaram-se lugares vitalícios¹⁰⁸.

Todavia, o rei, em 1510, tentou instituir que a supervisão da limpeza – e, simultaneamente, a própria ação dos almotacés da limpeza – passasse para fora da mesa da câmara, devido ao muito trabalho que os três vereadores, entretanto distribuídos por pelouros¹⁰⁹, tinham com a governança da cidade. Conquanto esta proposta tenha criado, naturalmente, grande resistência, a verdade é que tal carregue esteve, no ano de 1515, nas mãos do juiz do crime que acumulava as duas funções; no ano seguinte a cargo de um cavaleiro da casa real – que já tinha servido em ofícios camarários (quer como almotacé, quer como juiz do crime) –, tendo sido nomeado pelo rei; e, em 1518, novamente na posse do juiz do crime, também por escolha régia. Aliás, os dois indivíduos designados pelo rei, além de supervisionarem a limpeza, acabaram também por atender nas coisas que pertenciam à almotaçaria das execuções¹¹⁰. Talvez por isto, D. João III tenha depois criado, ou somente formalizado, o cargo de *meirinho das execuções da almotaçaria*, cuja origem deve ter estado nestes lugares estabelecidos por seu pai¹¹¹.

Na reestruturação da almotaçaria lisboeta, D. Manuel I procurou, ainda, duplicar o lugar de escrivão desta instituição e inclusivamente atribui-lhes áreas de atuação diferentes. Todavia, tal não foi avante nos primeiros anos de quinhentos, muito por culpa da propriedade do ofício ter sido comprada por Gonçalo Bernardes. Só em 1521, quando este último faleceu, é que então se pôde fazer as alterações no ofício decretadas pelo rei, passando a existir duas escriturarias, uma para as execuções e outra para as propriedades, as quais deveriam andar arrendadas¹¹².

¹⁰⁷ Cf. carta régia de 20 de Abril de 1512, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 131.

¹⁰⁸ É o que se depreende de um pedido régio para colocar no cargo o criado da rainha, Vasco do Couto. Cf. carta régia de 4 de Julho de 1509, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 122.

¹⁰⁹ Correspondentes aos pelouros da carne; das penas e feitos que se despacham na mesa (ou almotaçaria das execuções); das obras e limpeza da cidade. Cf. carta régia de 1 de Fevereiro de 1509, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. VI, p. 9.

¹¹⁰ Cf. cartas régias de 4 e 6 de Junho de 1510, e cartas régias de 16 de Outubro de 1515, de 27 de Junho de 1516, e de 8 de Janeiro de 1518, em *Documentos do Arquivo Histórico...*, vol. IV, pp. 187-189 e vol. V, pp. 283, 286, 96.

¹¹¹ Cf. carta régia de 10 de Dezembro de 1544, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro dos Pregos*, doc. 514.

¹¹² Cf. cartas régias de 4 de Setembro de 1508, de 8 de Setembro de 1509, de 1 de Dezembro de 1513 e de 6 de Março de 1521, em AML-AH, *Chancelaria da Cidade, Livro I dos Provimientos*, doc. 104, 113, 141, 172.

No reinado seguinte, o número dos almotacés voltou a ser ampliado, contando-se, em meados do século XVI, quatro almotacés das execuções, eleitos de quatro em quatro meses, e quatro almotacés da limpeza, vitalícios, os quais se faziam acompanhar por outros tantos escrivães, para além de cada grupo ser ainda apoiado por um par de homens. Já os juizes das propriedades, eleitos anualmente, mantiveram o seu número inicial, embora contassem agora com escrivão próprio e porteiro¹¹³.

Em menos de meio século, a almotaçaria lisboeta transformou-se numa instituição muito diferente daquela que existia na cidade, como também daquelas que continuaram a existir, como sempre foram, nas outras povoações do reino. A complexidade da instituição da almotaçaria acompanhava, proporcionalmente, a da própria cidade.

Torna-se, contudo, necessário mencionar que, D. Manuel I tentou aplicar no Funchal o mesmo sistema do regimento lisboeta de 1502, tendo aliás, no ano em que a vila foi elevada a cidade, dado um novo regimento para a gestão camarária segundo o da “cjdade de Lixboa”. Em 1518, chegaram a ser escolhidos quatro almotacés por pelouros, dois para a limpeza e para a renda do verde, e outros dois para as propriedades, os quais também deveriam servir durante quatro meses, rodando dois a dois. No entanto, tal sistema não vingou, porque a cidade não tinha nem a dimensão nem o número de pessoas da capital do reino e, no final do mesmo ano, a vereação voltou a eleger apenas duas pessoas, que atuariam em todas as jurisdições da almotaçaria, de dois em dois meses. E esta fórmula manteve-se até à entrada em vigor das *Ordenações Manuelinas*, seguindo-se depois o estipulado pela legislação geral¹¹⁴.

De referir, ainda, que em determinados pontos do reino atribuiu-se, por vezes, o serviço da limpeza urbana a um almotacé específico, o qual passou a ser um cargo anual com mantimento próprio pelas rendas da câmara. Assim aconteceu em Évora, pontualmente no ano de 1534 em virtude da presença régia na cidade e de forma continuada desde 1578, ou em Coimbra desde 1559¹¹⁵.

E, similarmente, reporte-se que noutras cidades e vilas o tempo de serviço dos almotacés foi aumentado, reduzindo por este meio a quantidade de pessoas

¹¹³ Cf. OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues de – *Symmario e[m] qve brevemente se contem algumas covsas (assi ecclesiasticas como secvlares) qve ha na cidade de Lisboa*. Lisboa: Casa de Germão Galharde, 1554, fls. 38 e 38v.

¹¹⁴ Cf. *Vereações da Câmara Municipal do Funchal, primeira metade do século XVI*. Prefácio e transcrição por José Pereira da COSTA. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, Secretaria Regional de Turismo e Cultura, Região Autónoma da Madeira, 1998, pp. 16 e 45, 61, 64 e 68, e, 326.

¹¹⁵ Cf. alvarás régios de 12 de Janeiro de 1534, 26 de Março e de 22 de Dezembro de 1578, em “Os originais do cartório da Câmara...”, vol. XXII-XXIV (48-50), p. 269 e vol. XXV-XXVI (51-52), pp. 294 e 298; e alvará e provisão régia de 17 de Abril e de 22 de Maio de 1559, em “Cartas originais dos reis (1480-1571)”. Edição de José Branquinho de CARVALHO. in *Arquivo Coimbrão*. Coimbra. Vol. VII (1943), pp. 106-110.

que anualmente desempenhavam o cargo, continuando, porém, a obrigação de os elementos camarários (vereadores, juizes ordinários e procurador) do ano anterior estarem no lugar por um período de tempo, bem como de não terem remunerações fixas, recebendo uma porção dos produtos do mercado que tabelavam ou partiam. Tal é o caso de Tomar desde 1521, do Porto desde 1559, ou de Coimbra desde 1570, cujas vereações escolhiam apenas doze pessoas por ano, sendo o serviço bimensal¹¹⁶; ou da Batalha desde 1542, de Bragança desde 1549, ou de Elvas desde 1565, onde atuavam apenas quatro pares por ano, sendo o serviço trimestral¹¹⁷. Porém, contrariamente ao que aconteceu em Lisboa, estas alterações derivaram quase sempre de pedidos das vereações camarárias ao rei, justificadas, várias vezes, pela carência de gente capaz para desempenhar o cargo, conseguindo através do subsequente privilégio régio alterarem as regras gerais em vigor.

Não obstante, em mais nenhuma vila ou cidade de Portugal se encontrou tamanha partição dos domínios da almotaçaria ou do número de oficiais envolvidos, ou ainda a especificidade de se colocarem pessoas letradas, precisamente, no controlo da atividade construtiva, como se verificou para a capital do reino, logo em finais da Idade Média. Singularidades que, afinal, se mantiveram e consolidaram ao longo do período moderno.

¹¹⁶ Cf. carta régia de 4 de Setembro de 1521, em *Anais do Município de Tomar, Crónica dos acontecimentos ocorridos no Termo de Tomar desde 1137 até final do Século passado, Volume VII (1454-1580)*. Compilados por Alberto de Sousa Amorim ROSA. Tomar: Câmara Municipal, 1971, pp. 186-187; carta régia de 24 de Setembro de 1559, em *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium...*, *Volvmen IV (Livro 1º das chapas: Treslado de prouisões, e cartas de Reis deste reino; cuios originais estão no cartorio desta camara)*. Porto: Câmara Municipal, 1938, pp. 57-58; e alvará régio de 15 de Novembro de 1570, em “Cartas originais dos reis (1480-1571)...”, vol. VIII (1943), pp. 85-86.

¹¹⁷ Cf. carta régia de 7 de Maio de 1542, em *Fontes históricas e artísticas do Mosteiro e da vila da Batalha, Séculos XIV a XVII, Volume 4 (1520-1650)*. Edição de Saul António GOMES. Lisboa: Instituto Português do Património Arquitectónico, p. 271; carta régia de 14 de Setembro de 1549, em *Memórias Archeologico-historicas do districto de Bragança*. Ed. Francisco Manuel ALVES. Tomo III. Porto: Typographia a Vapor da Empreza Guedes, 1910, pp. 202-203; provisão régia de 5 de Março de 1565, em GAMA, Eurico – “Catálogo dos Pergaminhos do Arquivo Municipal de Elvas”. in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*. Coimbra. Vol. XXVI (1963), pp. 319-320.

Mesmo se dispersos e lacunares, os textos reunidos neste livro cobrem uma grande diversidade de temas e até de cronologias, desde os séculos tardo-romanos aos finais da Idade Média. De perdidos e enigmáticos enterramentos infantis aos hospitais tardo-medievais, dos testemunhos dos geógrafos islâmicos aos relatos da conquista cristã da cidade, dos vestígios materiais aos estaleiros de obras reconstituídos através dos livros de contas, dos espaços do poder aos bairros das minorias, da liturgia vicentina aos capítulos de cortes, do termo que alimenta a cidade aos longínquos portos onde chegam os seus produtos e as suas gentes, é todo um mosaico que, mesmo incompleto, vai ajudando a compor uma história da Lisboa Medieval.

João Luís Inglês Fontes, Luís Filipe Oliveira, Apresentação

Apoio:

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

